



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204374 - MT (2024/0348417-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES  
RECORRENTE : L B F  
OUTRO NOME : L B DOS A  
ADVOGADO : ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO001864  
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. MEDIDA CAUTELAR DESPROPORCIONAL POR FALTA DE NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem, mantendo a suspensão do exercício da atividade profissional de contadora da recorrente, imposta pelo Juízo de primeira instância.

2. A recorrente foi acusada de utilizar sua profissão para favorecer a execução de crimes de receptação qualificada de automóveis e peças automotivas, formação de organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

3. O Juízo de primeira instância suspendeu a atividade profissional da recorrente com base no art. 319, VI, do CPP, para evitar a prática de novas infrações penais.

4. A suspensão do exercício da atividade profissional da recorrente é desproporcional, por falta de necessidade da medida, pois a interdição das atividades econômicas das pessoas jurídicas envolvidas é suficiente para prevenir novos delitos.

5. A medida cautelar de suspensão da atividade profissional não é necessária como medida autônoma, uma vez que a recorrente não é acusada de infrações penais diretamente relacionadas ao exercício da contabilidade, mas, sim, de utilizar seus conhecimentos para promover atividades ilícitas nas empresas já embargadas por decisão judicial.

6. Recurso provido para cassar a medida cautelar de suspensão do exercício da atividade de contadora imposta à recorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204374 - MT (2024/0348417-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES  
RECORRENTE : L B F  
OUTRO NOME : L B DOS A  
ADVOGADO : ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO001864  
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. MEDIDA CAUTELAR DESPROPORCIONAL POR FALTA DE NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso em *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem, mantendo a suspensão do exercício da atividade profissional de contadora da recorrente, imposta pelo Juízo de primeira instância.

2. A recorrente foi acusada de utilizar sua profissão para favorecer a execução de crimes de receptação qualificada de automóveis e peças automotivas, formação de organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

3. O Juízo de primeira instância suspendeu a atividade profissional da recorrente com base no art. 319, VI, do CPP, para evitar a prática de novas infrações penais.

4. A suspensão do exercício da atividade profissional da recorrente é desproporcional, por falta de necessidade da medida, pois a interdição das atividades econômicas das pessoas jurídicas envolvidas é suficiente para prevenir novos delitos.

5. A medida cautelar de suspensão da atividade profissional não é necessária como medida autônoma, uma vez que a recorrente não é acusada de infrações penais diretamente relacionadas ao exercício da contabilidade, mas, sim, de utilizar seus conhecimentos para promover atividades ilícitas nas empresas já embargadas por decisão judicial.

6. Recurso provido para cassar a medida cautelar de suspensão do exercício da atividade de contadora imposta à recorrente.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado em favor de L. B. A. contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que denegou a ordem, mantendo a suspensão temporária do exercício profissional da recorrente.

Consta dos autos que o Juízo de primeira instância proibiu à recorrente o exercício de sua atividade profissional de contadora, uma vez que ela se teria valido da profissão para favorecer a execução de crimes de receptação qualificada de automóveis e peças automotivas em nome de pessoas jurídicas, além de formação de organização criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A defesa alega que a recorrente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a suspensão do exercício profissional, decretada ainda em momento pré-processual, careceria de fundamentação idônea e que seria desproporcional por falta de prazo para o seu encerramento.

Salienta, ainda, que a suspensão da atividade profissional da paciente repercutirá gravemente na sua renda familiar.

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão que determinou a suspensão da atividade profissional com a consequente reativação do registro profissional no CRC/MT.

A decisão de fls. 276-278 indeferiu a liminar.

As instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 302-305-315).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 310-315).

É o relatório.

## VOTO

O Juízo de primeira instância suspendeu o exercício da atividade profissional de contadora da paciente com base nestes motivos (fls. 107-127):

Consta dos autos que L. d. A. pertence a 1ª Célula e é proprietária, além de contadora, da pessoa jurídica “Casa da Pick Up”, local em que foi localizado o caminhão PLACA RRN6F38 com dois semirreboques, de propriedade da empresa

NVK Transportes e Logística LTDA., bem como constatado pela equipe policial e da POLITEC, indícios de utilização para desmanche de veículos produto de crime, sendo encontrados no local, três veículos com indícios de adulteração (constatação por perito oficial - relatório no id. 107779878).

Ressai da representação e documentos acostados aos autos, que L. d. A. é casada com o alvo M. A. d. S. F., conhecido no meio policial pelo envolvimento em crimes patrimoniais envolvendo veículos de grande porte e cargas, e possui como sócio na empresa o representado L. J. R., agente que, igualmente, possui registros criminais por práticas de crimes patrimoniais envolvendo veículos de grande porte.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, L. d. A., em que pese assumia ser a proprietária da “Casa da Pick Up”, nega ter como sócio o alvo L. J. R., dizendo que ele não mais faz parte do quadro societário, bem como negou ter conhecimento de que o caminhão subtraído da vítima estivera no pátio de sua empresa, dizendo que, além dela, somente seu funcionário, o alvo H. P. de S., possuía as chaves da empresa.

Durante as investigações, foram solicitados relatórios de movimentações financeiras atípicas perante o COAF. Ressai da representação e relatórios policiais constantes nos autos, que a análise do Relatório de Inteligência Financeira n.º 79545, fornecido pelo COAF, revelou movimentações financeiras atípicas envolvendo a representada L. d. A., seu sócio e a empresa de propriedade destes, “Casa da Pick Up”.

**L. d. A. consta no referido RIF do COAF como beneficiária do valor de R\$ 117.000,00, efetuadas em cinco transações bancárias com o representado M. L. V., sócio da empresa Vitória Comércio de Peças Ltda, que, malgrado possua renda mensal de R\$ 3.000,00, movimentou R\$ 2.478.072,00, no período de 03/08/2020 a 18/05/2021.**

Consta nos autos, ainda, que o relatório financeiro demonstrou que a empresa de L. d. A., “Casa da Pick Up”, foi beneficiária de R\$ 81.100,00, transferidos pelo alvo W. R., proprietário da empresa W. R. Peças Ltda, R\$79.800,00, transferidos pelo representado G. de A. B. T., proprietário da empresa Guga Auto Peças Ltda, cujas movimentações bancárias foram alvo de comunicações pelo COAF, eis que consideradas atípicas e em descompasso com as capacidades econômicas lícitas possíveis.

[...]

Frise-se que, no que concerne à representada L. d. A., consta na representação que atua como contadora das empresas das

quais é um dos proprietários (“Casa da Pick Up” e “Ferrerão Auto Peças”) e das empresas de propriedade do representado W. R. (“WR Peças e Truck Center Peças para Caminhonetes e Carretas”).

[...]

Nesta toada, considerando ainda ser a medida cautelar vindicada adequada à gravidade concreta dos fatos (artigo 282, do Código de Processo Penal), a representação deve ser deferida, sendo contemporâneos os fundamentos e necessária a medida para impedir a continuidade delitiva, no caso de continuidade das atividades econômicas das pessoas jurídicas e atividade profissional da representada L. d. A..

Como visto, a decisão que proibiu à recorrente o exercício da profissão de contadora, com fundamento no art. 319, VI, do CPP, afirma que a medida seria necessária para evitar a prática de novas infrações penais análogas àquelas que são objeto do procedimento investigatório.

Considerando tratar-se de medida cautelar típica e não havendo controvérsia a respeito da suficiência dos indícios do cometimento das infrações penais imputadas ao recorrente, é preciso examinar se a sua imposição seria proporcional, isto é, se a medida é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito.

Embora a defesa sustente que os crimes atribuídos à acusada não têm relação direta com o exercício da contabilidade, existem indícios de que ela se valia de seus conhecimentos técnico-profissionais para assegurar a regularidade do fluxo financeiro ilícito de empresas usadas para conferir aparência de legalidade às operações de compra e venda de veículos e peças automotivas provenientes de delitos patrimoniais.

Assim, em princípio, a proibição do exercício da atividade profissional seria, efetivamente, medida **adequada** para prevenir delitos análogos.

Não obstante, observa-se que a medida não é necessária, ou seja, existe meio menos gravoso que a proibição do exercício da profissão da recorrente para impedir que as referidas empresas sejam novamente utilizadas para promover o comércio ilícito.

Isso porque o exercício da atividade profissional da acusada apenas se revela como fator de risco para o prognóstico de reiteração delitiva se estiver associado às atividades empresariais de determinadas pessoas jurídicas empregadas pela organização criminosa com esse fim.

No caso, contudo, a mesma decisão que impôs a medida cautelar objeto deste *habeas corpus* também suspendeu "a atividade econômica das pessoas jurídicas constituídas e utilizadas pelos alvos na prática dos crimes".

Dado que a recorrente, como visto, não é acusada de haver concorrido para infrações penais diretamente relacionadas ao exercício da contabilidade, mas apenas de haver empregado os seus conhecimentos para promover atividades ilícitas nas empresas ora embargadas, é inelutável a conclusão de que a interdição profissional tornou-se **desnecessária**, como forma de prevenção contra futuros delitos, uma vez que as ditas pessoas jurídicas estão proibidas de continuar a funcionar.

Em suma, a suspensão do exercício de atividade profissional imposta à recorrente é medida desproporcional, uma vez que o embargo das atividades econômicas das pessoas jurídicas implicadas nas infrações penais basta para a prevenção de novos delitos análogos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para cassar a medida cautelar de suspensão do exercício da atividade de contadora imposta à recorrente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0348417-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 204.374 / MT  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10007991420238110042 10178945220248110000 10190030420248110000  
10283656420238110000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : L B F  
OUTRO NOME : L B DOS A  
ADVOGADO : ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO001864  
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.